

OS DEVERES FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO DE 88: FORMAÇÃO PRECÍPUA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE FUNDAMENTAL DUTIES AND THE CONSTITUTION
OF 88: PRINCIPLE FORMATION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

RENATA ALBUQUERQUE LIMA¹
OSMAR ÁLEFE FARIAS MARTINS²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elucidar sobre os Deveres Fundamentais e a sua importância dentro da atuação estatal, com ênfase no Estado Democrático de Direito. Buscou-se, de início, uma construção histórica da formação estatal até o atual modelo, após isso, com base em doutrinas e artigos, fez-se uma análise da Constituição de 1988 com ênfase nos dispositivos legais referentes aos Deveres Fundamentais que nela constam. Por fim, foi estabelecida uma discussão acerca do que seriam os Deveres Fundamentais e a influência dele na atuação estatal. Utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica de artigos e livros como embasamento.

Palavras-chave: deveres fundamentais; Constituição de 1988; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to clarify the Fundamental Duties and their importance within state action, with an emphasis on the Democratic Rule of Law. Initially, a historical construction of state formation was sought up to the current model, after that, based on doctrines and articles, an analysis of the 1988 Constitution was made with an emphasis on the legal provisions referring to the Fundamental Duties contained therein. Finally, a discussion was established about what Fundamental Duties would be and his influence on state action. The bibliographic review of articles and books was used as a basis.

Keywords: fundamentals duties; 1988 Constitution; Democratic State of Law.

1 Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Luciano Feijão. Professora do Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1404814572894221>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-4019-9558>.

2 Bolsista do CNPQ pelo PIBIC. Graduando em Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - CEARÁ. Pesquisa precipua-mente nas áreas : Direitos Fundamentais, Globalização, Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4180140388881129>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6482-4365>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

LIMA, Renata Albuquerque; MARTINS, Osmar Álefe Farias. Os deveres fundamentais e a Constituição de 88: formação precípua do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 226-242, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8152>.

1. INTRODUÇÃO

Ao se falar sobre a formação do ente estatal, perpassam-se por épocas as quais se confundem com a própria história do homem. Ademais, todas as vezes que houve uma ruptura nesse ente – justificada por precedentes históricos que irão ser abordados nesse trabalho – houve, à luz majoritária dos estudiosos do tema, a gênese de novos Direitos Fundamentais. Tais Direitos cumularam-se dentro de um processo político até serem a base de formação do Estado Democrático de Direito que hoje se vive no Brasil.

Todavia, pouco se debate doutrinariamente sobre os Deveres Fundamentais, que, de forma genérica, podem ser traduzidos como o dever que o Estado assume perante a população de efetivar os Direitos Fundamentais.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo elucidar acerca dos Deveres Fundamentais no Brasil e demonstrar a sua importância para a efetivação e criação do Estado Democrático de Direito. Todavia, o trabalho limitou-se a fazer essa análise de forma constitucional até a Constituição Federal de 1988, hoje vigente no país.

À vista disso, o trabalho procurou fazer uma análise histórica das constituições antigas que encabeçaram o país. O foco de discussão dessa parte foi mostrar as rupturas políticas que antecederam cada constituição citada. Ademais, realizou-se uma análise mais profunda da Constituição de 1988 em um tópico específico já que a mesma é que inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a questão dos Deveres Fundamentais.

Portanto, o trabalho foi feito com base em uma revisão bibliográfica e documental de livros, artigos e textos legais, sempre procurando utilizar-se das doutrinas que melhor tratassem do assunto abordado. Ademais, é uma pesquisa teórica e exploratória que utiliza o método dialético como a base do trabalho, pautando-se no meio técnico da investigação pelo método histórico e observacional. Tudo isso feito com base para que houvesse uma análise de como os Deveres Fundamentais se comportaram dentro dos textos constitucionais brasileiros.

2. A EVOLUÇÃO ESTATAL E AS BASES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para uma melhor compreensão, ao se estudar a história do Estado, os estudiosos classificam o ente estatal de acordo com as características que o mesmo possui em determinado contexto. Dessa forma, criam-se os chamados modelos estatais os quais vão sendo modificados ao longo do tempo.

Vale salientar que as mudanças entre os modelos de Estado ocorrem, precipuamente, por pressões populares. Resultado da indignação das pessoas, esses reclames civis fizeram com que o Estado sofresse metamorfoses até chegar como hoje o conhecemos, como Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado passou por sucessivos processos de remodelagem que foram associados diretamente com os Direitos Fundamentais, mas nem sempre com Deveres Fundamentais.

Acentua-se os estudos das professoras Gina Pompeu e Rosa Pontes, as quais, ao estudarem a mudança do Estado ao longo do tempo, associam essa alteração aos interesses econômicos e as necessidades humanas que variam em cada época e passam a não corresponder ao modelo estatal vigente no período, tendo por base as mudanças econômicas, sociais e políticas atuando no aumento ou na diminuição do poder estatal (POMPEU; PONTES, 2018).

A princípio, o conceito de Estado não é pacífico, todavia pode-se fazer referência a ele a partir do século XVI, na modernidade, onde esse ente consegue encaixar-se em torno de todos os elementos constitutivos elegidos por Dallari (BASTOS, 1995). Dessa forma, esses elementos encontram-se na definição de Dallari (1972, p. 104) como “[...] o Estado como a ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. Assim, os elementos são: povo, território e soberania.

Desse modo, antes de ter-se um Estado com todos os seus elementos supracitados, o que existia era o sistema feudal, o Feudalismo. Como modelo de organização das relações civis, o Feudalismo caracterizava-se por não ter uma centralização de poder geral para toda a população, a relação de poder aqui existente limitava-se em pequenos territórios e era tida por base na vassalagem, regime conhecido na Idade Média. Além disso, como característica econômica havia um modo de produção minimalista pautado na subsistência da população que pagava tributos em forma de alimentos para o senhor feudal, tudo distante de acúmulos de capitais, aduz Dobb (1977, p. 1):

Se nos indagarmos qual foi o conflito básico gerado pelo modo feudal de produção, parece-me que teremos apenas uma resposta. Fundamentalmente, o modo de produção no feudalismo foi o pequeno modo de produção- levado a cabo por pequenos produtores ligados à terra e aos seus instrumentos de produção. A relação social básica assentava-se sobre a extração do produto excedente desse pequeno modo de produção pela classe dominante feudal – uma relação de exploração alicerçada por vários métodos de “coação extraeconômica.” (DOBB, 1977, p.1).

Na mesma linha de raciocínio, a autora aborda a questão do declínio do sistema feudal, associando o fato à revolta do pequeno produtor que detinha o excesso do produto retido dentro do sistema, não tendo lucro, apenas subsistindo, ocasionando um descontentamento e um longo processo de mudanças na organização coletiva, nas palavras da própria autora:

A meu ver, é esta a conexão. Na medida em que os pequenos produtores conseguiam emancipação parcial da exploração feudal – talvez no começo um mero abrandamento (com a transição da renda-trabalho para renda-dinheiro) – eles podiam guardar para si mesmos uma parte do produto excedente. Assim, obtinham os meios e a motivação para melhorar o cultivo e amplia-lo a áreas novas, o que incidentalmente serviu para aguçar mais ainda o antagonismo contra as restrições feudais. Assim, se lançaram também as bases para alguma *acumulação de capital no interior do próprio pequeno modo de produção*, e portanto para o começo de um processo de *diferenciação de classes no interior da economia dos pequenos produtores* - o conhecido processo, presenciado em várias épocas em lugares muito espalhados do mundo, no sentido da formação, por um lado, de uma camada superior de agricultores progressistas relativamente abastados (os kulaks da tradição russa) e, por outro, de uma camada de camponeses arruinados. Essa polarização social

na aldeia (e. de maneira similar, nos artesanatos urbanos) preparou o caminho para a produção assalariada e, em decorrência, para as relações burguesas de produção. (DOBB, 1977, p.3).

O fato é que após a ruptura do sistema supracitado tem-se o início do Estado Absolutista. Caracterizado pelo advento de Monarquias Nacionais junto ao desenvolvimento mercantilista, época das grandes navegações (QUIJANO, 2005), essa matriz estatal caracterizou-se por manter a unidade territorial. Assim, o Estado nesse contexto era baseado na religião católica que, além de validar o poder do rei dizendo que ele era escolhido por Deus, ainda ditava regras de comportamento. Logo, era mantido um binômio rei-igreja que deixava o rei livre para governar de forma arbitrária e sem pensar no povo já que tudo o que vinha dele era visto como vontade de Deus.

Assim, no início do século XVII e fim do século XIX, os movimentos burgueses – Revolução Francesa³, Revolução Gloriosa – aceleraram a decaída das monarquias, visto que o modelo de Estado não se pautava no bem estar do povo, fato esse que deu início ao Estado Liberal. É nesse contexto que se tem o surgimento da primeira dimensão dos Direitos Fundamentais – direitos esses essenciais aos homens em sua vivência com os outros e perante o próprio Estado, determinando uma relação de harmonia e respeito recíproco.

Sucintamente, os direitos da primeira dimensão são os direitos do homem diante de um Estado absenteísta, tem por fundamento a subjetividade, valorização da pessoa humana individualmente considerada, reproduzindo-se como: direito à vida; à propriedade; à liberdade religiosa e de pensamento, dentro outros. A geração ficou conhecida como os Direitos de Liberdade (BONAVIDES, 2008).

De acordo com Renata Lima (2018, p. 8), acerca da liberdade fomentada na primeira geração de Direitos Fundamentais, a mesma afirma:

O liberalismo econômico tinha a necessidade de impedir a intervenção dos Estados Absolutistas, e a concentração de poder nas mãos de uma só pessoa. Para a maior fruição do comércio, essencial era a obrigação de não fazer do Estado, bem como a existência de leis iguais para todos. Nesse diapasão, pode-se afirmar que o Estado liberal burguês, que contribuiu para o Estado de direito, foi aquele que combateu os Estados absolutistas. Logo, a determinação da política econômica era no sentido de não intervir nos negócios privados, deixando que eles fluíssem, e fossem orientados pelo mercado. (LIMA, 2018, p. 8)

Dessa forma, percebe-se que o liberalismo⁴, na sua primeira experiência, não se atrela à ideia de Deveres Fundamentais. A organização estatal não tinha o intuito de ser uma entidade

3 No período anterior à Revolução Francesa, o Direito era dividido ou fragmentado em sistemas particulares, quer do ponto de vista das classes, quer do ponto de vista material e territorial. Havia um Direito para o clero, como outro havia para a nobreza, e outro ainda para o povo, ao mesmo tempo que cada região possuía sistema particular de regras, seus usos e costumes, muitas vezes conflitantes, regendo-se determinadas relações pelo Direito Canônico e outra pelo Direito Estatal". (MIGUEL REALE, 1987, p. 412).

4 "O termo liberalismo ficou associado à ideia de liberdade, apresentando acepção com matizes política, econômica, filosófica, social e psicológica. Na acepção política, o liberalismo ficou associado à democracia. Na acepção econômica, o liberalismo ficou associado à liberdade de profissão, de trabalho e de atividade econômica. Na acepção filosófica, o liberalismo ficou associado à liberdade de crença, pensamento, sentimento e ação. Na acepção social, o liberalismo ficou associado ao desígnio da sociedade em usufruir de autonomia para conduzir e determinar o seu próprio destino. Nesse sentido, o liberalismo ensejou, notadamente, a causa da independência das antigas colônias inglesas, espanholas, portuguesas." (FARIAS NETO, 2011, p. 275.)

ativa dentro das políticas públicas, pautava-se na mínima intervenção dos governantes para que os direitos fundamentais supracitados fossem consolidados.

Ademais, tem-se o nascimento do Estado Social⁵ com a Revolução Russa de 1917, esse Estado buscou a regulação da economia por base das normas disciplinadoras, como também, com a criação de empresas para assegurar serviços (BASTOS, 1995), tentando reverter as mazelas que a Revolução Industrial trouxe aos trabalhadores, como por exemplo o desemprego em massa e as precárias condições de subemprego.

Outrossim, revelam-se os Direitos Sociais, que reivindicavam uma isonomia econômica entre os cidadãos, expressando-se como direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à assistência social, logo, direitos culturais sociais e econômicos. Ilustra o professor Paulo Gustavo Gonet Branco (2000, p. 107):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que este tem, em relação ao indivíduo, primeiro, deveres e, depois, direitos. (BRANCO, 2000, p. 107).

Direitos esses denominados como a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais.

Deste modo, tem-se o início da discussão dentro da história do Estado sobre os Deveres Fundamentais. Neste ponto, o povo soma a seus direitos a capacidade de exigir do Estado uma postura ativa frente a sua existência, trazendo o início da discussão do Estado ter o dever de garantir o mínimo básico para a vida, interferindo na existência privada do povo.

Todavia, o Estado continua a se remodelar. Tem-se a Segunda Guerra Mundial, e, com seu fim, a concretização do Estado Democrático de Direito, bem como, a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, adentrando-se em uma nova ordem social na qual estreitam-se laços internacionalmente para a criação de mecanismos globais garantidores dos Direitos Fundamentais. Nessa perspectiva, tem-se a instituição da terceira dimensão desses direitos intitulados Direitos da Fraternidade ou da Solidariedade, os quais se referem aos direitos difusos e coletivos, não puramente ao homem-cidadão e o homem-Estado, dá-se um foco do homem com o outro semelhante. Dimensão essa que se desponta em temas relativos ao direito à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Assim, é nessa forma de Estado que se tem um ordenamento jurídico pautado em normas princípios. O conjunto de leis dos países no pós-guerra passa a se adaptar à luz dos pactos mundiais, valendo ressaltar como exemplo A Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, esse período é marcado pela tentativa de consolidação da dimensão supracitada de direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição de 1988 – fonte de discussão do próximo tópico desse artigo – foi criada nesse momento histórico, tentando garantir tanto os Direitos, como os Deveres fundamentais.

5 De acordo com Gilberto Bercovici (1999, p. 37): “A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal.”

Tem-se, ademais, a quarta dimensão dos Direitos Fundamentais, defendida pelo professor Paulo Bonavides (2000, p. 525-526), como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, nas suas palavras:

Os direitos de quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, *concretizam-se*. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.

(...)

Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política. (BONAVIDES, 2000, p. 525-526)

Ademais, Bonavides vai além em suas pesquisas científicas, pois o mesmo trata sobre o que ele classifica como a quinta dimensão dos direitos fundamentais, o direito à paz. O autor ilustra no texto que ao classificar-se a paz como direito da terceira geração não se qualifica de fato a importância que a mesma tem na era, do que ele chama, do novo constitucionalismo, nas palavras do referido autor:

Hoje, o ocidente, ao revés, assiste ao advento irresistível de outro constitucionalismo – o da normatividade – dinâmico e evolutivo e, ao mesmo passo, principiológico e fecundo na gestação de novos direitos fundamentais.

A concretização e observância desses direitos humaniza a comunhão ao social, tempera e ameniza as reações de poder, e faz o fardo da autoridade pesar menos sobre os foros da cidadania.

O novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões.

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. (BONAVIDES, 2008, p.86).

Dessa forma, Paulo Bonavides demonstra a importância da paz como direito fundamental, e vai além ao levantar a importância da discussão de novos direitos fundamentais que validam o novo processo de constitucionalismo que o mesmo cita.

Vale ressaltar que os estudiosos do assunto fazem críticas às classificações dos Direitos Fundamentais, não as negando, mas sim buscando ir além nelas, tornando-se uma discussão válida, uma vez que, por mais que a divisão das dimensões desses direitos sejam uma ferramenta didática, deve-se ir além, perceber a intersecção dessas dimensões para além de classificações subjetivas e objetivas, nas palavras de Hachem:

[...] todos os direitos fundamentais, em razão da complexidade de sua natureza jurídica e estrutura normativa, possuem concomitantemente a totalidade dos traços que supostamente seriam peculiares a cada uma das gerações : (i) dirigem deveres de abstenção ao Poder Público; (ii) impõem ao Estado obrigações de prover prestações fáticas e normativas; (iii) possuem ao mesmo tempo tanto a titularidade transindividual supostamente exclusiva dos "direitos de terceira geração", quanto a titularidade individual alegadamente típica dos "direitos de primeira e segunda geração"(HACHEM, 2020, p. 409).

Pelo exposto, depreende-se que a história do ente estatal e toda sua reformulação encontra-se ligada aos Direitos Fundamentais e suas dimensões. Todavia, já os Deveres Fundamentais necessitam de uma análise mais estrutural dentro de um ordenamento jurídico, uma vez que, além de ser um assunto pouco debatido pela pesquisa na área jurídica, ele varia dentro de cada Estado-nação.

3. O HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO BRASIL E MUDANÇA DE PARADIGMA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Uma constituição carrega consigo as bases do ordenamento jurídico do qual faz parte. Ao se estudar Direito Constitucional denota-se, logo de início, a ideia de hierarquização das normas. Assim, essa estrutura foi pensada por Kelsen (1998), de configuração piramidal, na qual a constituição faria parte do vértice dessa forma, legitimando dessa maneira o seu papel de regulação dentro do ordenamento e garantindo que todas as normas abaixo devem seguir os ditames traçados por ela. Nesse sentido, demonstra-se a importância de entender a Carta Maior de cada Estado, e a partir disso, vincular cada documento com o momento histórico que regia.

No Brasil, tem-se logo após a cessação do denominado Brasil Colônia a sua primeira constituição, a denominada Constituição de 1824. Essa Carta Magna trouxe em seu texto legal contradições desde a sua criação visto que, dentro do seu processo legislativo buscou-se aliar as ideias de regimes liberais que haviam sido conquistados na França, como o voto, todavia, não foi determinado o caráter universal desse direito, nas palavras de Mattos:

A Primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil foi convocada pelo Decreto nº 57 de 19 de junho de 1822, assinado por José Bonifácio de Andrada e Silva. Os deputados seriam nomeados pelos eleitores das paróquias, e estes escolhidos diretamente pelo podo das freguesias. Para ter direito a voto nas eleições paroquiais era preciso ser casado ou solteiro maior de 20 anos, desde que não fosse filho-família. Todos, porém, precisavam ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde fossem exercer o seu direito de voto, era obrigatório, com exceção dos que *vivessem de salário*. Nesta regra só não estavam incluídos os guarda-livros e os primeiros caixeiros de casa de comercio, os criados da Casa Real (que não usassem galões brancos) e os administradores das fazendas rurais e fábricas. Excluídos de votar estavam também os religiosos regulares, os estrangeiros naturalizados e os criminosos. (MATTOS, 2011, p. 8).

Todavia, mesmo com um processo seletivo para uma assembleia legislativa totalmente excludente e voltada para uma elite que estava se formando no novo contexto do país, Dom Pedro I, com medo de perder sua soberania, dissolve essa assembleia e instaura a Constituição de 1824 de forma ditatorial estabelecendo um poder legislativo adulterado, uma vez que, desconsidera a tripartição dos poderes e instaura o Poder Moderador:

Da análise sobre a forma com que está estrutura o Estado brasileiro na Constituição de 1824, infere-se claramente que esta mescla ideias liberais reinantes na época com uma estrutura monárquica marcada pelo conservadorismo, Esta é na verdade o resultado do inevitável choque de interesses entre os integrantes da Assembleia Constituinte, designada por D. Pedro I, que caminhavam para a estruturação de uma Carta que refletisse os ideias republicanos então conquistados pelo povo da França, e a natural resistência do príncipe que viu-se diante da ameaça à sua autoridade monarca. [...]

Com o golpe que resultou na outorga de nossa primeira Carta Constitucional, verifica-se, portanto que o Imperador buscou, aliar ideias da Carta Francesa marcadamente liberal, sem, contudo, abrir mão de seu Poder. Dessa forma, repudiou o modelo de tripartição de Poderes implementado na França pelos ideais de Montesquieu, poder este que tinham dentre outras a atribuição de limitar os demais. (MERGULHÃO; COUTINHO JUNIOR; MACHADO, 2011, p. 104-105).

Dessa forma, a Carta Política trazia consigo características como a centralização do poder na mão do regente por meio do Poder Moderador. Além disso, esse mesmo poder que vincularia todas as atribuições estatais, visto que, tudo que acontecesse nas demais esferas passaria pela aprovação de Dom Pedro I. Além disso, denota-se um processo eleitoral excludente – precisamente nos artigos 92, 94 e 95 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1824, BRASIL) – pois levava em consideração critérios de renda

Ademais, o antigo regime monárquico entra em um processo de declínio conforme os ideais coletivos foram se alterando. Aponta-se dois motivos principais para o longo processo de decaída, sendo eles a abolição da escravidão – estrutura de base da economia no império – e a Proclamação da República em 1889.

Dessa forma, a Carta Magna vigente (Constituição de 1824) deixa de harmonizar com a realidade do país que estava passando pelo processo de transição para República. Logo, nesse contexto, no mesmo ano da proclamação da República foi também instaurou-se as primeiras mudanças organizacionais do país. Sobre as mudanças, explica Mattos que:

Cada Estado decretaria mais tarde a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberativos e os seus Governos locais. Enquanto isso, os novos Estados seriam administrados pelos “governos que haviam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisório”, sem reconhecer nenhum Governo local contrário à forma republicana. (MATTOS, 2011, p. 12).

Destarte, foi criada a Constituição de 1891 que tem por marco principal a instauração do federalismo no Brasil, modelo que até hoje é adotado na organização política no país. Explica Trindade que o federalismo adotado:

Deixa aos estados, recém-criados, uma margem de autonomia significativa. Pela Constituição, eles detêm a propriedade das minas e das terras devolutas situadas em seus respectivos territórios e podem realizar entre si ajustes

e convenções, sem caráter político (art. 62). Podem legislar, também, sobre qualquer assunto que não lhes for negado, expressa ou implicitamente, pelos princípios constitucionais da União (art. 63)

[...]

Esse dispositivo permite aos estados, por exemplo, cobrar impostos interestaduais, decretar impostos de exportação, contrair empréstimos no exterior, elaborar sistema eleitoral e judiciário, próprios, organizar força militar, etc. (TRINDADE, 2003, p. 188)

Além do federalismo, instaurou-se também o presidencialismo como sistema de governo, assim tendo-se o primeiro presidente militar no poder, Deodoro da Fonseca, que logo seria substituído pelo seu vice, Floriano Peixoto ao instaurar-se o Estado de Sítio no país. A lei Maior também trouxe dispositivos como o habeas-corpus, e, evidentemente, a extinção do Poder Moderador.

Contudo, a base de sustentação do sistema econômico e político da Primeira República, ou República Velha, era o coronelismo. Elucida Trindade que:

Ocupada a liderança no seu município, o coronel, de quem todos dependem, tem sua base de poder local estruturada a partir de alianças com alguns outros coronéis, geralmente líderes nos distritos municipais, com as pessoas importantes das localidades – médicos, advogados, funcionários públicos, comerciantes e padres, entre outros-, além de uma guarda pessoal, formada por capangas e jagunços. (TRINDADE, 2003, p. 180).

Dessa maneira, o país entra em um processo político instável passando por inúmeros presidentes que não se mantinham no poder durante todo o período de seu mandato. Ao mesmo tempo, a Aliança Liberal vai ganhando força, movimento esse que instaura a discussão da representação das associações profissionais dentro da política nacional. Explica Barreto que o movimento:

(...) apresentou uma quantidade e uma intensidade muito maior do que costuma indicar a pesquisa historiográfica. Ele tem algumas características gerais importantes: mostrou-se atualizado frente à problemática internacional; não meramente teórico ou retórico, pois tinha a formulação da nova Constituição como desaguadouro natural; acabou por chamar a atenção dos principais setores nacionais e de destacados intelectuais, assim como transcorreu com grande intensidade e forte sensação de urgência face ao clima de indefinição quanto aos rumos a que a "revolução", iniciada em 1930, conduziria o país. Enfim, foi um debate intelectual nas duas acepções do termo: a de produção e de difusão de ideias e a de engajamento político nas questões em voga. (BARRETO, 2004, p.120).

Com isso, o coronelismo enquadrava-se como um sistema político, uma complexa rede de relações que iam desde o Presidente da República até os coronéis regionais, caracterizando-se como uma relação de compromissos recíprocos que mantinham o poder executivo entre São Paulo e Minas. Nesse sistema, os coronéis, que eram líderes regionais, detinham o poder de mandar no voto dos seus subordinados e faziam isso com base em interesses políticos e promessas vindas dos governadores, e esses governadores eram vinculados ao presidente, e assim tudo se formava. (CARVALHO, 1997).

Dessa forma, o movimento político de 1930 abala a estrutura da República Brasileira e vai ter como principais pautas:

O propósito de modificar o regime instituído pela Constituição de 1891. O programa da Aliança Liberal, que se tornaria vitorioso com a Revolução de 1930, incluía a ideia de “representação e justiça” com um elemento indefinido de proposições, correspondendo no plano político à livre manifestação da vontade e da soberania popular com liberdade de voto, à garantia da autonomia dos Estados e à organização em bases de novas do Poder Executivo da União e dos Estados. (MATTOS, 2011, p.17).

Tem-se então a instauração de um Governo Provisório encabeçado pela figura de Getúlio Vargas. Esse governo tinha como meta econômica superar um déficit deixado por anos de má administração junto de uma queda no valor da saca de café, principal produto de exportação do país. Mais tarde, mais precisamente em 1932, esse governo baixaria um decreto para as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte (LIMA, 1970).

Assim, em 1934, nasce a nova Constituição, que seguiria os vigentes modelos que surgiam no mundo, dando uma primeira ideia do que seria os Deveres Fundamentais ao falar sobre assuntos como de ordem econômica e social, mesmo não falando sobre eles expressamente, nas palavras de Mattos:

A Constituição de 1934 se incorpora ao movimento das constituições no mundo ocidental do pós-guerra, contendo aquilo que foi chamado do “sentido social do direito” e inspirando-se na Constituição alemã de *Weimar* de 1919 e na Constituição espanhola de 1931. Os pontos mais importantes da Constituição se inserem no quadro da ordem econômica e social, pela primeira vez, incluída em texto constitucional brasileiro.

[...]

A união competia traçar o Plano Nacional de Educação, cujas leis básicas ficaram desde logo fixadas. A educação foi proclamada como direito social, assim como o trabalho (...) (MATTOS, 2011, p.18).

Vale salientar também que os direitos sociais citados pela Constituição confirmam o que se classifica como a segunda dimensão dos Direitos Fundamentais.

Todavia, a Carta Magna de 1934 não teve uma prolongada vigência, uma vez que após o conhecido Estado Novo de Vargas, que não queria sair do poder, instaurou-se a Constituição de 1937. Alvo de muitas críticas, a referida Constituição é vista por bases intelectuais como um documento não legítimo, além de ser considerado um documento com pouca utilidade para entender os problemas pelos quais o país passava naquele período, expõe Abreu:

Ainda hoje, cerca de 80 anos depois de sua outorga, são raros e limitados os estudos específicos de juristas e historiadores sobre a Constituição de 1937. Talvez essa carência de estudos se deva a um comum desprezo por esse documento, por seu caráter de outorga e suposta falta de legitimidade jurídica e política. Para uns e outros, sejam eles contemporâneos ou não à Constituição, sua falta de legitimidade jurídica e política não apenas justificaria o desprezo por esse documento como também demonstraria seu caráter limitado como fonte para a compreensão do Estado Novo de Vargas e seu modelo político autoritário e corporativo. (ABREU, 2016, p. 463).

Assim, com os preceitos da Aliança Nacional Libertadora, e também do Plano Cohen instaurado para que Getúlio prosseguisse no poder, a Carta 1937 acabou caindo ao tempo que o Estado Novo se extingue. Em 1945, instaura-se uma nova Assembleia Nacional Constituinte que daria abertura para uma nova Carta Magna. (MEZZAROBIA, 1992).

Desse modo, em 1946 nasce mais uma Lei Maior no Brasil, essa sendo indubitavelmente vista como uma resposta ao Estado Novo de Vargas. Demonstrando-se como uma constituição madura dentro do regime republicano, a Lei Maior procurou dividir as suas atribuições na sua gênese, designando subcomissões para a sua elaboração. Esse processo constituinte tinha por base voltar as atribuições da antiga Carta Magna de 1934, todavia, atualizando determinados conceitos para a época em que era feita. (MATTOS, 2011)

Logo, tratou-se de assuntos como a Organização Federal, além da Organização dos Poderes, em especial o Executivo, no qual foi taxado suas atribuições e responsabilidades, denota-se então que se procurava a contenção desse poder que acabou sendo inflado na última experiência estatal como antes visto. Instituiu um regime republicano, sendo uma legislação democrática e liberal. Outras atribuições federalistas também foram tratadas como base da nova fase constitucional do país, nas palavras da Cavalcanti:

As distribuições das rendas, o regime jurídico, político e econômico dos Municípios, a organização das câmaras legislativas, a estrutura econômica e tantos outros temas foram estudados em face da experiência e das duras provocações sofridas pelo país nos últimos decênios. (CAVALCANTI, 1947, p.1).

Dessa forma, a constituição de 1946 não trouxe nenhuma atribuição direta aos Deveres Fundamentais, não houve uma aplicação direta do termo e nem da determinação do que seriam esses deveres.

Por conseguinte, em 1964 instaurou-se a ascensão militar ao poder político. Fato precedido por momentos como a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, e pautando-se no apoio de alguns setores da época, como a igreja e as autoridades civis religiosas que defendiam a propriedade privada, o então futuro presidente, João Goulart, não assumiu seu posto e deu-se início a uma nova história política no país que perduraria por anos. (GUISOLPHI, 2010).

Com essa mudança das bases administrativas ao instaurar-se um governo autoritário e repressor, a antiga constituição (1946), não condizia mais com a realidade. Com isso, após sucessivos Atos Institucionais promulgados pelos presidentes da Era Militar, no ano de 1967 o então presidente Castello Branco deu início ao processo da nova Carta Magna, nesse processo o ditador:

Nomeou uma comissão de notáveis supervisionada por ele próprio, e incumbiu o Congresso eleito em 1962, mutilado por dezenas de cassações, sem nenhuma representatividade, a aprovar, a toque de clarins, uma nova Constituição para a discussão e votação da qual não fora mandatado.

Assim nasceu, no contexto de uma farsa, sem nenhuma legitimidade, a sexta Constituição brasileira.

A empreitada tinha um duplo objetivo: contribuir para a institucionalização da ditadura (seja o que isto pudesse significar) e amarrar o próprio ditador – já “eleito” por um Congresso obediente e encolhido – num quadro legal alheio à sua vontade. Entre não poucos criou-se a ilusão de que a ditadura fora superada, cedendo lugar a um Estado de Direito autoritário. (REIS, 2018, p. 279).

Dessa forma, a Constituição de 1967 passa longe de falar sobre o que seriam os Deveres Fundamentais. Ademais, em 1969 tem-se o mais importante Ato Institucional, o de número 5, sendo este tratado como uma nova constituição, visto que o Ato altera direitos fundamentais básicos, como a liberdade de imprensa e o devido processo legal.

Contudo, após 21 anos de regime militar, instaura-se a democracia novamente no Brasil, tal fato ocorrido a base de movimentos civis por todo o país. Tal fenômeno ficou conhecido como a redemocratização. Logo, com a ruptura da realidade social antes vivida as bases do ordenamento jurídico não poderiam permanecer os mesmos. Conseqüentemente, em 1986 instauram-se as eleições para a escolha de Governadores, Deputados e Senadores, que também seriam os constituintes:

Os constituintes seriam os deputados e senadores, que se encarregariam da elaboração da Constituição e da legislação de rotina. Os grupos e classes sociais interessados em fazer aprovar suas ideias e defender seus interesses na nova Constituição escolheram seus candidatos, cuja campanha passaram a financiar. (MATTOS, 2011, p. 34)

Assim, foi em um contexto histórico pautado em repúdio às atrocidades e aos regressos que a Ditadura Militar representou para os Direitos Humanos que a assembleia de 1988 aprovou o texto da conhecida Carta Cidadã, a Constituição Federal de 1988, até hoje vigente.

Conhecida pelo seu imenso rol de garantias e delimitações de atribuições estatais, a Constituição de 1988 mostra-se como uma resposta ao regime ditatorial posterior a ele. Além disso, a Lei Maior trouxe expressamente um capítulo inteiro dedicado aos Deveres Fundamentais, assunto esse debatido no próximo tópico, no qual será também explicado essa preocupação do legislador originário.

4. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DEVERES FUNDAMENTAIS.

Ao iniciar a discussão a respeito dos Deveres Fundamentais, alguns preceitos elucidados por autores que falam do assunto tornam-se interessantes para que se entenda o cerne do assunto. Assim, um dos ensinamentos de grande valia para o debate é feito por Georg Jellinek ao tratar sobre os quatro status que o indivíduo pode se encontrar diante do Estado.

O autor classifica esses status em: passivo, negativo positivo e ativo (JELLINEK, 2002). A saber, no status passivo, o indivíduo perante o Estado subordina-se aos poderes públicos e é visto como um sujeito de dever – ocorrendo predominantemente com uma cooperação com o Estado. Já no status negativo o indivíduo consagra-se como ser que tem poder de autodeterminação, garantindo uma não interferência estatal na sua vida. Quando encontrado no status positivo, o cidadão teria o direito de exigir do Estado prestação de serviços na oferta de serviços e bens. Por fim – e mais importante para a temática do trabalho- no status ativo, o sujeito passa a desfrutar de influência perante a formação estatal, aqui salienta-se como exemplo o sufrágio, logo, ele passar a exercer seus direitos políticos, sendo exigido e podendo exigir do Estado. (JELLINEK, 2002).

Dessa forma, notabiliza-se que os Deveres Fundamentais, em uma das suas principais atribuições acontece quando o ser político se encontra no “status ativo” frente ao Estado, termo esse utilizado na classificação de Jellinek. Dessa forma, nesse status criado pelo autor, o indivíduo passa a ter o poder de influenciar o Estado de forma direta ou indireta, não mais sendo apenas influenciado, um dos maiores exemplos desse papel cidadão seria o poder de

escolher seus representantes, por meio do voto. Todavia, como será explicado no presente tópico, o garantismo legal também aborda a vinculação Estado-Cidadão em outros aspectos, aprofundando ainda mais a discussão.

Outrossim, tendo por base a discussão supracitada faz-se necessário conceituar o que seriam os Deveres Fundamentais e a importância que a temática carrega dentro do nosso ordenamento, Dimoulis e Martins definem tais deveres como:

Deveres de ação ou de omissão, proclamados pela Constituição (fundamentalidade formal), cujos sujeitos ativos e passivos são indicados em cada norma ou podem ser deduzidos mediante interpretação. Muito frequentemente a titularidade e os sujeitos passivos são difusos e o conteúdo do dever (conduta exigida) só pode resultar de concretização infraconstitucional. (DIMOULIS; MARTINS, 2000, p. 67).

Em complemento, a aceção de Vieira e Pedra (2013, p. 5) expõe a relação dos deveres com o ordenamento jurídico: “Deveres fundamentais não são meras imposições assentadas em virtudes humanas. Constituem, em verdade, num modelo recíproco próprio do contrato social, onde, por fim, os cidadãos terão dever de obediência ao ordenamento jurídico.” Por fim, e não menos importante, outra definição que nos parece correta seria a de Duque e Pedra:

[...] os deveres fundamentais podem ser concebidos como deveres jurídicos da pessoa, tanto física quanto jurídica, que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, apresentam um significado para determinado grupo ou sociedade e, assim, podem ser exigidos numa perspectiva pública, privada, política, econômica e social (DUQUE; PEDRA, 2013, p.151).

Pelo exposto, torna-se evidente que os Deveres Fundamentais se relacionam, precipuamente, com a legalidade de cada ordenamento jurídico, ou seja, eles carregam a necessidade de reconhecimento nos textos da Carta Maior e regulamentação por leis ordinárias.

Ademais, ao se estudar sobre esses deveres, nota-se uma escassez de textos jurídicos sobre o assunto, principalmente ao analisar de forma comparativa os estudos acerca dos Direitos Fundamentais, matéria conexa. Alguns autores justificam a carência de abordagem pelos seguintes motivos:

[...] somos de opinião que um tal esquecimento dos deveres fundamentais tem causas mais próximas. Entre estas contam-se certamente quer a conjuntura política, social e cultural do segundo pós-guerra, quer o regresso a uma estrita visão liberal dos direitos fundamentais.

E quanto à primeira causa apontada, basta-nos recordar que a preocupação dominante nessa época, visando a instituição ou fundação de regimes constitucionais suficientemente fortes no respeitante à proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Isto é, de regimes que se opusessem duma maneira plenamente eficaz a todas e quaisquer tentativas de regresso ao passado totalitário ou autoritário. Era, pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos (NABAIS, 2007, p. 13).

De forma complementar ainda sobre a temática:

Não existe na jurisprudência e na doutrina brasileira o devido desenvolvimento dos deveres fundamentais. Esse legado de omissão se dá basicamente em fundação da herança do Estado Liberal e dos direitos de primeira geração, com a posição do particular em face ao Estado [...] (Vieira; Pedra, 2013, p. 2).

Essa limitada abordagem de autores que falem sobre o assunto relaciona-se também à baixa quantidade de dispositivos encontrados na atual Constituição Federal que rege o Brasil. A nossa Magna Carta, por mais que no seu Título II, Capítulo I, ostente o enunciado “ Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” trouxe exaustivamente direitos e apenas alguns deveres não fazendo sequer uso do termo Deveres Fundamentais.

Nesse sentido, os textos de Dimoulis e Martins, aduzem, de forma didática, classificações sobre os deveres que podem ser encontrados dentro da Constituição levando em consideração as características dos dispositivos. Os atributos utilizados, de forma geral, seriam: A autonomia ou não do Dever Fundamental -logo, se ele existe de forma própria ou por vinculação a um Direito Fundamental-; O dever ser explícito ou implícito -constar ou não de forma escrita dentro do texto constitucional- e por fim, a quem o dever se relaciona - pessoa comum ou Estado (DIMOULIS; MARTINS, 2000).

Dessa forma, ao ser comparada com a Constituição da Índia, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 ainda encontrasse atrasada frente ao assunto dos Deveres Fundamentais. A Índia, após sua independência em 1947, promulgou a sua primeira constituição e se tornou uma república em 1950. No texto da Carta incorporou-se tanto Direitos Fundamentais quanto Deveres Fundamentais. (SRIPATI; THIRUVENGADAM, 2004)

Assim, os Deveres Fundamentais na constituição indiana encontram-se como diretrizes e princípios da política nacional. O texto na Parte IV da Constituição é voltado a atuação que o Estado indiano deve ter frente a questões sociais, econômicas e em relação aos direitos culturais. Dessa forma, o artigo 37 da Carta ainda aduz a importância do reconhecimento desses deveres para governar o país. (SRIPATI; THIRUVENGADAM, 2004)

Como o rol tratado pela doutrina é extenso, não caberia falar sobre todos no presente artigo, todavia, há três classificações importantes para se elucidar a pesquisa quanto aos deveres retratados, são elas: Deveres Estatais Implícitos e não autônomos; Deveres Estatais autônomos e Deveres autônomos dos particulares.

Os Deveres Estatais Implícitos e não autônomos, segundo os autores, são aqueles que surgem a luz do Direito Fundamental ao qual se relaciona, além de terem surgido com a primeira dimensão jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, logo, na perspectiva de um Estado negativo quanto à interferência na vida privada. Exemplos desses deveres seriam os deveres estatais de tutela, os quais se configuram como o dever do Estado de proteger o Direito Fundamental em relação de ameaças e agressão a essa garantia (DIMOULIS; MARTINS, 2000).

Por outro lado, tem-se os Deveres Estatais Autônomos, que de forma diversa, são cancelados pelo texto constitucional para que os Estados os façam, uma obrigação perante a população que poderá exigí-los. O exemplo nesse caso seria o dever que o Estado tem de criminalização de condutas que o legislador, influenciado pelo que a sociedade considera negativo. (DIMOULIS; MARTINS, 2000).

Além disso, deve-se superar o entendimento de que só o Estado é sujeito de dever, e é na classificação dos Deveres autônomos dos particulares que conseguimos visualizar a afirmativa. Esses deveres são aqueles que são traçados e devem ser obedecidos pelos particulares nas suas ações de cunho jurídico, logo, são os deveres voltados para um determinado setor da população. O melhor exemplo dentro da Constituição Federal é a educação enquanto dever da família sobre a criança e o adolescente. (DIMOULIS; MARTINS, 2000).

Ainda sobre os deveres entre os particulares, outro ponto que é levantado nos textos dos estudiosos seria a questão da solidariedade nas relações privadas, considerada como a outra face da relação direitos e deveres entre particulares, garantindo a dignidade da pessoa humana, a saber:

A solidariedade, é, na verdade, o outro lado de uma mesma moeda no jogo dos direitos e deveres, uma vez que ratifica a incidência de direitos fundamentais abrangidos pela norma constitucional, podendo ser compreendida a partir de uma relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade (DUQUE; PEDRA, 2013, p. 148).

Por fim, o último ponto a ser lembrado ao se falar sobre os Deveres Fundamentais seria superar a ideia de que deveres são supressores de direitos. Os autores que se dedicaram a estudar os deveres é unânime ao considerar que há uma relação sinalagmática entre direitos e deveres, uma vez que há uma proteção mútua por eles ao ordenamento jurídico em si, logo, ao Estado Democrático de Direito (NABAIS, 2007).

Em conclusão, também aduz Vieira e Pedra (2013, p. 3): “É preciso compreender os deveres fundamentais não como um contraponto ou um mitigador de direitos, mas sim como um provedor ou promotor destes. ”

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se no presente trabalho que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma especificidade sobre os Deveres Fundamentais, influenciando, assim, para um número limitado de autores que se dediquem a tratar do tema. Todavia, essa é uma característica dos ordenamentos jurídicos ocidentais, a baixa visibilidade dos Deveres Fundamentais, uma vez que, a história constitucional desses países, foram fundadas, prioritariamente, com base na liberdade individual como máxima premissa. (BONAVIDES, 2008)

Ao analisar o histórico de Cartas Magna do Brasil confirmou-se a ausência de regras destinadas, e até do uso da nomenclatura, quanto aos Deveres Fundamentais. O legislador original pátrio, em nenhuma das conjunturas destacou a importância da garantia de deveres para a consolidação do viés democrático que uma república traz consigo. Ademais, quando empregado condutas tidas como de Deveres Fundamentais o legislador não esclarece as formas devidas para a sua consolidação, postergando para que legislações infraconstitucionais elucidassem sobre o tema. A título de exemplo tem-se a solidariedade das relações privadas. Considerada como uma das principais vertentes dos Deveres Fundamentais, essa solidariedade garantida pelo texto constitucional – em singularidade e não intitulada em si como Dever Fundamental – é estudada a luz do direito privado, logo, do direito civil, demonstrando que ficou a cargo da legislação infraconstitucional delimitar esse dever.

Dessa forma, a análise da Constituição Federal de 1988, feita no artigo, também comprova a ausência da nomenclatura específica que fale sobre os Deveres Fundamentais. O fato demonstra que o legislador originário não focou de fato sobre esse Deveres por mais que no Capítulo I, do Título II da Constituição ele procure retratar os denominados Deveres Individuais e Coletivos junto aos Direitos.

Ademais, no conjunto de obras nacionais demonstra-se uma disparidade de autores que falem da sua bibliografia dos Deveres Fundamentais ao comparar-se com o número de literatos que falam sobre os Direitos Fundamentais.

Os Deveres Fundamentais convalidam-se como um tema significativo para entender o poder de exigir e dirigir indiretamente que todo cidadão tem em um Estado Democrático de Direito.

À vista de tudo isso, nota-se que, mesmo com a importância comprovada pelos autores que falam sobre o assunto, os Deveres Fundamentais não gozam do devido valor como base formadora do Estado Democrático de Direito. Os estudiosos convergem ao considerar que os Direitos Fundamentais andam de forma paralela com os Deveres, deveres esses que moldam o Estado tanto quanto e na mesma proporção das normas princípio. Defende-se, então, a necessidade de uma maior pesquisa no cenário brasileiro sobre os Deveres Fundamentais que regem o nosso ordenamento, tanto em cunho constitucional como infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Luciano Aronne de. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos (Rio de Janeiro)*, v. 29, n. 58, p. 461-480, 2016.
- BARRETO, Alvaro Augusto de Borba. Representação das associações profissionais no Brasil: o debate dos anos 1930. *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, p. 119-133, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do Estado e Ciência Política*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 142, abr./jun. 1999.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534/127>. Acesso em: 21 jun. 2020.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, v. 40, n. 2, 1997.
- CAVALCÂNTI, Themistocles Brandão. A Constituição de 1946. *Revista de Direito Administrativo*, v. 7, p. 1-4, 1947.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Editora Atlas SA, 2000.
- DOBB, Maurice et al. **Do feudalismo para o capitalismo**. 1977.
- DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 14, n. 14.1, p. 147-161, 2013.
- FARIAS NETO, Pedro Sabino de. *Ciência política: enfoque integral avançado*. São Paulo: Atlas, 2011.
- GUISOLPHI, Anderson José. As Marchas da Família com Deus pela Liberdade: ideologias e práticas católicas no golpe militar de 1964. *X Encontro Regional de História*, 2010.
- HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais "direitos públicos subjetivos"? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 11, n. 3, p. 405-436, 2020.

JELLINECK, George. *Teoria general del Estado*. Trad. Fernando de los Rios. México/DF: Fondo de Cultura Económica, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Heitor Ferreira. *História político-econômica e industrial do Brasil*. Brasileira, 1970.

LIMA, Renata Albuquerque. *A Atuação do Estado Brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2018.

MATTOS, Alexandre Magalhães de. *As constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*. Disponível em: http://www.smithedantas.com.br/texto/const_br.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; COUTINHO JUNIOR, Bazílio de Alvarenga; MACHADO, Elton Fernando Rosini. A Constituição Imperial de 1824: Uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos jurídicos. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Araucaria, v. 13, n. 26, p. 101-118, 2011.

MEZZARROBA, Orides. Produção Discente: Plano COHEN: a consolidação do anticomunismo no Brasil. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 13, n. 24, p. 92-101, 1992.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista Direito Mackenzie*, v. 3, n. 2, 2002.

POMPEU, Gina Marcílio; DE PONTES, Rosa Oliveira. Estado, mercado e eficiência regulatória para os negócios: reflexão a partir dos dados do relatório *Doing Business 2017*. *Revista Argumentum*, v. 19, n. 2, p. 357-379, 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, São Paulo, Instituto Astrojildo Pereira, n. 37, p. 4-25, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

REIS, Daniel Aarão. A Constituição cidadã e os legados da ditadura. *Locus: Revista de História*, v. 24, n. 2, 2018.

SRIPATI, Vijayashri; THIRUVENGADAM, Arun K. India: Constitutional amendment making the right to education a Fundamental Right. *International Journal of Constitutional Law*, v. 2, n. 1, p. 148-158, 2004.

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. *Revista da FARN*, Natal, v. 3, n. 1/2, p. 175-189, 2003.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus*. *Derecho y Cambio Social*, v. 10, n. 31, p. 9, 2013.

Recebido/Received: 27.07.2020.

Aprovado/Approved: 12.10.2020.